ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA _____ VARA CÍVEL DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça, abaixo-assinado, componente da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Maceió, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, Edf. 203 Offices, Sala 501, Farol, Maceió/AL com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 51, parágrafo 3º, 52, parágrafo 1º, 81, parágrafo único, inciso II e artigo 92 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos encartados no Inquérito Civil Público nº. 06.2017.00000352-0, (em anexo), instaurado com base em representação apresentada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS** em face de **BEKMAN AMORIM DE MOURA**, brasileiro, alagoano, CPF nº 008.512.954-28, residente nos seguintes endereços: Conjunto Rosane Collor, Qd. H, nº. 03, Clima Bom I, Maceió/AL, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - BREVE RETROSPECTIVA FACTUAL

Conforme documentos recebidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas (insertos no **Inquérito Civil Público nº.** 06.2017.00000352-0,- em anexo digitalmente), o representado Bekman Amorim de Moura, em data de 11 de dezembro de 2015, à época organizador e patrocinador do Evento Público FNCCE-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e tjal.jus.br, protocolado em 25/04/2022 às 09:32 , sob o número 81608144420228020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 8160814-44.2022.8.02.0001 e código 59A0B39.

Corrupção Não Corrupção (Show de Reggae), previsto para se realizar no estacionamento do bairro do Jaraguá, descumpriu embargo realizado pelo CBM/AL (em razão de irregularidades na execução do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico, assumindo para si a responsabilidade sobre a vida e segurança de todo o público presente ao evento.

Seguidamente, consoante se comprova nos autos, em razão de não ter assumido os compromissos com seus fornecedores e prestadores de serviços (inclusive, com a empresa de segurança privada contratada e com o próprio cantor principal do evento – Cantor Edson Gomes) o evento deixou de ocorrer, fato que gerou grande confusão, quebra-quebra generalizado, brigas, e até assaltos.

Com efeito, a conduta irresponsável adotada pelo representado, além de se constituir um verdadeiro calote em todo o público pagante que compareceu ao local, o representado ainda descumpriu com os compromissos assumidos com os mais diversos órgãos públicos, o qual se comprometeu em realizar um evento com qualidade, e acima de tudo, como segurança.

Dos procedimentos para a obtenção de licença (autorização) para realização de Shows na cidade de Maceió à época do fato.

Excelência. Na época do malsinado show de reggae (2015), qualquer pessoa física ou jurídica que objetivasse realizar shows de grande porte na cidade de Maceió, deveriam observar uma série de obrigações junto a diversos órgãos públicos estaduais e municipais.

Primeiramente, o interessado deveria comparecer à Prefeitura de Maceió (através da então SMCCU – Secretaria Municipal de Controle e Convívio Urbano- a qual era responsável por disciplinar os ambulantes; e conceder a licenciar a realização do evento, máxime se esse fosse realizado em espaço público), onde era aberto um processo administrativo – DOC.01 – FLS 54/200.

No referido processo, o interessado acostava a comprovação de que teria comunicado o seu evento à outros órgãos públicos, dentre eles: Policia Militar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e tjal.jus.br, protocolado em 25/04/2022 às 09:32 , sob o número 81608144420228020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 8160814-44.2022.8.02.0001 e código 59A0B39.

(para fins de assegurar a ordem pública no entorno do evento); Corpo de Bombeiros Militar (para fins de vistoriar palcos, e demais estruturas, bem como, rotas de fuga e saídas de emergências); SMTT (para fins de eventual interdição de vias e disciplinamento do trânsito no entorno do evento); Vigilância Sanitária Municipal (para vistoriar fornecedores de alimentos comercializados no interior do evento), e também, Ministério Público Estadual (o qual teria a atribuição de cobrar responsabilização por eventuais danos causados aos consumidores).

No entanto, quando os vistoriantes do Corpo de Bombeiros Militar se dirigiram ao local do Show, verificaram descumprimento às normas de proteção contra incêndio e pânico (as saídas de emergência estavam com larguras inferiores ao projeto, outras obstruídas, e não havia a comprovação das ART's − Anotações de Responsabilidade Técnicas da montagem dos camarotes), concluindo que o local onde foram montadas as estruturas **OFERECIA RISCO IMINENTE DE VIDA AOS SEUS USUÁRIOS OU TRANSEUNTES,** razão pela qual, o local foi **INTERDIDADO TOTALMENTE**, nos termos do art. 31, § 2º do Decreto Estadual nº. 24.414, de 20 de maio de 2013, tendo sido o responsável devidamente notificado à comparecer no CBM/AL para regularizar a situação (vide Auto de Interdição − DOC. 02 − FLS. 41).

Mesmo cônscio da interdição do local para o referido show, o réu decidiu descumprir a ordem de interdição, assumindo para si a responsabilidade por qualquer imprevisto ou sinistro que viesse a ocorrer − vide ofício encaminhado pelo CBM/AL ao Ministério Público − DOC. 03 − FLS. 39).

Desta forma, como não houve a apresentação do cantor principal (Edson Gomes), o público revoltou-se, gerando-se grande tumulto, quebra-quebra, e, desordem generalizada − vide reportagens que noticiaram o lamentável fato ocorrido − DOC. 04 − FLS. 32/37.

No caso dos presentes autos, importa tão somente para esta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e tjal.jus.br, protocolado em 25/04/2022 às 09:32 , sob o número 81608144420228020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 8160814-44.2022.8.02.0001 e código 59A0B39.

Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a reparação pelos danos morais causado ao público, tendo em vista, o prejuízo financeiro de grande número de consumidores (não quantificados em razão do réu ter sumido sem prestar contas do valor arrecadado), os quais pagaram para assistir a um Show de Reggae, e, amargaram grande decepção, e possibilidade de sofrerem danos em suas integridades físicas.

Conclui-se que a conduta do Requerido foi reprovável sob todos os aspectos, pois descumpriu a uma ordem de interdição emanada por um órgão público (CBM/AL), colocando em grande risco a incolumidade física das pessoas, e, deixou de cobrir os compromissos financeiros com seus fornecedores e artistas contratados, fato que gerou grande tumulto no local.

II - DA LESÃO AOS INTERESSES DIFUSOS

A atitude do Réu, acima detalhada, atingiu um número indeterminado de consumidores que certamente foram lesados moral e financeiramente pela conduta do responsável pelo evento.

Trata-se, inegavelmente, de lesão aos interesses difusos, devidamente conceituados no inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, os interesses aqui tutelados têm natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas (toda a coletividade que estava no local do show, fosse para assisti-lo, fosse para trabalhar em sua realização, fosse para comercializar eventual produto no seu interior [1]), ou seja, que se serviu - ou potencialmente poderia se servir – do evento), ligadas por circunstâncias de fato (não realização do show, e perigo iminente decorrente do irresponsável descumprimento da ordem de interdição).

[1] - a não prestação de contas referente aos ingressos vendidos; ao quantitativo de público no local (espectadores e trabalhadores), não possibilita a quantificação e/ou determinação das pessoas que foram lesadas moral/economicamente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e tjal.jus.br, protocolado em 25/04/2022 às 09:32 , sob o número 81608144420228020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 8160814-44.2022.8.02.0001 e código 59A0B39.

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

III – DO DIREITO

Prescreve o artigo 4º do CDC a necessidade de "***transparência e harmonia nas relações de consumo***". O Código, portanto, superou a teoria clássica da oferta e trouxe para o âmbito do microssistema das relações de consumo, a acepção mais consentânea com a atual sociedade massificada. Por outra banda, é importante não olvidar que a segurança na prestação dos serviços é um direito consagrado pelo CDC. Vejamos:

> **Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**
>
> I - **proteção** da vida, saúde **e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de** produtos e **serviços** considerados perigosos ou nocivos;

Resta evidente que a norma acima tem total aplicabilidade ao caso em testilha, posto que o réu não apenas descumpriu as normas de prevenção e combate a incêndio e pânico, mas também, desobedeceu a ordem de interdição do local do evento, tornando a prestação de seus serviços de entretenimento manifestamente perigoso.

Por outro lado, complementando o dispositivo acima, o art. 39 do mesmo diploma legal atribui como **prática abusiva** a inserção de qualquer produto ou serviço no mercado de consumo, em desacordo com as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, *in verbis:*

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> (…)
>
> VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer** produto ou **serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e tjal.jus.br, protocolado em 25/04/2022 às 09:32 , sob o número 81608144420228020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 8160814-44.2022.8.02.0001 e código 59A0B39.

> normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (grifei);

Ora, o réu não providenciou para que as saídas de emergência estivessem desobstruídas e com larguras iguais ao projeto apresentado ao CBM/AL. Tampouco, apresentou as ART's − Anotações de Responsabilidade Técnicas da montagem dos camarotes.

Note-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou, através do artigo 18, "a responsabilidade objetiva", exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar.

Vejamos:

> Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente** pelos **vícios** de qualidade ou **quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

III.1 DANO MORAL INDENIZÁVEL

O dano moral difuso é consequência lógica da conduta de lesar milhares de pessoas, colocando-os em polvorosa em razão de sua total irresponsabilidade.

Em razão de tais fatos é inegável a ocorrência de dano moral difuso à coletividade, mesmo que não tenham sido identificados e individualizados os consumidores que compareceram ao local do evento, seja para assisti-lo, seja para de alguma forma trabalhar em razão da sua realização.

A possibilidade de reparação do dano moral não se discute, eis que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e tjal.jus.br, protocolado em 25/04/2022 às 09:32 , sob o número 81608144420228020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 8160814-44.2022.8.02.0001 e código 59A0B39.

consagrada expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso V e reconhecida em todos os tribunais do país.

Um dos objetivos que se visa atingir por meio dessa ação é justamente a reparação do dano moral coletivo causado pelas condutas do réu em descumprir uma ordem de interdição emanada por um órgão público (CBM/AL), colocando em grande risco a incolumidade física das pessoas, que se revoltaram e geraram tumulto no local, em razão do calote financeiro aplicado pelo réu aos seus fornecedores e artista contratado.

No tocante ao *quantum* patrimonial a título de indenização por danos morais, cumpre observar a tendência mundial de fixação de quantias expressivas, exatamente "como meio de desestímulo a novas agressões, ou novas práticas lesivas"[2].

Assim, para o caso em testilha, pugnamos que o réu seja condenado ao pagamento de danos morais difusos, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo tal quantia destinada ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ademais, não poderíamos deixar de colar a preciosa lição do inigualável mestre Aguiar Dias, calcado no genial MINOZZI para quem: "*[...] o* ***dano moral*** *deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que* ***não é o dinheiro*** *nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a* ***dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral,*** *em geral uma* ***dolorosa sensação experimentada pela pessoa****, atribuída à palavra ter o mais largo significado*"[3]

Com efeito, o dano moral coletivo vem sendo aplicado com muita tranquilidade por vários Pretórios. A corroborar tal entendimento, merece destaque o seguinte precedente:

---

[2] BITTAR. Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil por Danos a Consumidores.** Saraiva. p. 11.
[3] *Apud* PEREIRA, Caio Maio da Silva. **Responsabilidade Civil.** Forense,1994, Vol. II. p. 62.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e tjal.jus.br, protocolado em 25/04/2022 às 09:32 , sob o número 81608144420228020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 8160814-44.2022.8.02.0001 e código 59A0B39.

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

> **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DIFUSO E COLETIVO. DANO MORAL COLETIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE MENOR DO QUE O INFORMADO NA BOMBA. CONDUTA ILEGAL. ATO QUE GERA LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. ABUSO DA BOA FÉ. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA. QUANTUM DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PUNIÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA NÃO OBSTA A BUSCA DA REPARAÇÃO POR DANO NA ESFERA JUDICIAL**. 1- **Tal conduta implica não só em danos efetivos para aquele que venha a abastecer o veículo, mas, sobretudo, há uma ofensa a toda a coletividade que, confiando na lisura da empresa e na suposta boa fé para com o consumidor, foi irremediavelmente lesado**. 2- No caso em apreço, entendo que resta caracterizado o ato ilícito da conduta da empresa apelante, a ponto de lesionar a coletividade. Destaque-se que a condenação à reparação de forma indenizatória tem o **objetivo de coibir a prática reprovável de comercialização de combustível em volume menor do que aquele de fato pago pelo consumidor, de modo a impor obediência aos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo, bem como, de forma a proteger o consumidor, que é a parte vulnerável da relação, assumindo também o caráter punitivo e pedagógico**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0718851-95.2012.8.02.0001; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/02/2019; Data de registro: 21/02/2019). (grifos nossos).

IV - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e tjal.jus.br, protocolado em 25/04/2022 às 09:32 , sob o número 81608144420228020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 8160814-44.2022.8.02.0001 e código 59A0B39.

Ante a manifesta violação aos interesses difusos, inegável que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos dos consumidores.

A Magna Carta, no inciso III do artigo 129, estabelece como uma das funções do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do artigo 82, deixa clara a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações coletivas em defesa dos interesses difusos da sociedade.

A questão é pacífica, dispensando maiores divagações.

O Ministério Público do Estado de Alagoas tem por objetivo combater a prática reprovável consistente na realização de eventos e shows de grande público, por pessoas que se preocupam tão somente com o lucro, olvidando da segurança e incolumidade física do público. Despiciendo lembrar o caso da Boite Kiss, quando centenas de pessoas foram vitimadas em razão da conduta irresponsável dos proprietários da casa de Show, que atuaram com menoscabo com as normas de prevenção de incêndio e pânico.

Pelo exposto, uma vez demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* do autor da presente demanda, passa-se as considerações derradeiras da presente lide.

V - DA RESPONSABILIDADE DO POSTO DEMANDADO

A materialidade dos fatos é incontroversa diante do auto de interdição lavrado pelo CBM/AL e da constatação de sua desobediência. Também inconteste nos autos que o público pagante não foi ressarcido, e também teve potencial risco de dano à incolumidade física.

A responsabilidade do réu é objetiva, consoante artigo 18 do CDC,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e tjal.jus.br, protocolado em 25/04/2022 às 09:32 , sob o número 81608144420228020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 8160814-44.2022.8.02.0001 e código 59A0B39.

não havendo que se discutir mais nesta seara jurídica as eventuais razões que levaram o réu a descumprir uma ordem de interdição, e abrir as portas do evento ao público, fato que se agrava mediante o calote aplicado aos seus fornecedores e cantor contratado.

O Ré praticou inquestionavelmente um ato ilícito com repercussão e prejuízo a milhares de pessoas (o próprio réu informou que a estimativa de público era em torno de 45 mil pessoas − vide DOC. 05 − FLS. 30/31) que adquiriram ingressos, e que não tiveram a devida contraprestação (haja vista a ausência do cantor), comparecendo a um local que foi interditado pelo CBM/AL (o qual afirmou que havia risco iminente de vida aos usuários e transeuntes), o que, de *per si,* faz decorrer a obrigação de indenizar moralmente a coletividade.

Vale dizer, o Requerido deve ser responsabilizado, tenha agido de má-fé, ou ainda de forma negligente.

Necessária, destarte, a prestação jurisdicional para fazer com que a conduta irregular do Requerido tenha punição, bem como para que o mesmo indenize os danos morais causados à coletividade.

VI − DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

> 1 - A citação do Demandado, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;
>
> 2 - No mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente pedido, para fins de condenar o réu pelos **danos morais coletivos** (valor que se pede não seja inferior a R$ 20.000,00 − vinte mil reais) causado à coletividade, com reversão do valor ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, cujo número da conta específica será informado posteriormente;
>
> 3 - A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se este pleito tanto na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e tjal.jus.br, protocolado em 25/04/2022 às 09:32 , sob o número 81608144420228020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 8160814-44.2022.8.02.0001 e código 59A0B39.

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;

4 - Requer-se, outrossim, seja publicado edital no órgão oficial a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC);

5 - Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

6 - Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, a documental, que ora se acosta, e todas aquelas necessárias ao justo convencimento jurídico de V. Exa., não desprezando as provas técnicas.

Dá-se a causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Maceió/AL, 18 de janeiro de 2022.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça
Coordenador da Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e tjal.jus.br, protocolado em 25/04/2022 às 09:32 , sob o número 81608144420228020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 8160814-44.2022.8.02.0001 e código 59A0B39.